

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.080-009.998/90-57

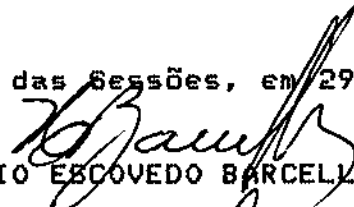
Sessão de : 29 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 202-04.984
Recurso nº: 87.937
Recorrente: GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

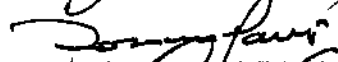
IPI - Apuração extemporânea de créditos. Incabível correção monetária de créditos extemporaneamente apurados, dado a inexistência de previsão legal. Ressarcimento de excedentes de créditos de IPI. Produtos beneficiados pela redução de 50% do IPI devido (Lei nº 7.988/89, art. 5º). Impossibilidade de ressarcimento de excedentes de créditos de IPI, vez que tais produtos são tributados, após a perda da isenção. Recurso negado.

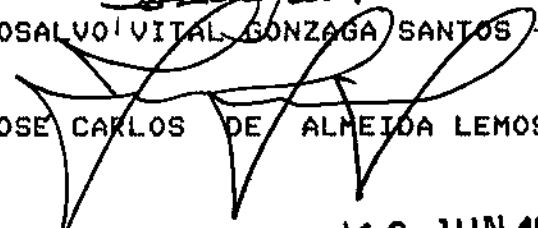
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES que dava provimento por considerar legítima a correção dos créditos aproveitado extemporaneamente. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/MAS/MGS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-009.998/90-57

Recurso nº: 87.937
Acórdão nº: 202-04.984
Recorrente: GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em levantamento fiscal no estabelecimento da autuada, constatou-se:

1 - saída de equipamentos, com isenção de IPI, sem apresentação dos comprovantes do cabimento da isenção concedida;

2 - saída, com isenção de IPI, de equipamentos não-enquadrados nas hipóteses previstas pelo art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, por não se destinarem a estabelecimentos industriais, ou por se caracterizarem como partes ou peças de reposição;

3 - apropriação, com correção monetária, de créditos apurados extemporaneamente, decorrentes de materiais consumidos no processo de industrialização;

4 - o pedido e recebimento indevidos de ressarcimento de excedentes de créditos de IPI, em virtude de alteração trazida pelo art. 5º da Lei nº 7.988/89, transformando a isenção do art. 17 da Lei nº 2.433/88 em redução de 50% do imposto devido, sem hipótese de ressarcimento de excedentes de créditos decorrentes de matéria-prima aplicada nos produtos objeto do benefício.

Foi lavrado Auto de Infração para cobrança do crédito tributário decorrente da falta de lançamento de IPI nas

R. J. S.

Serviço Público Federal

Processo nº 11.080-009.998/90-57
Acórdão nº 202-04.984

notas fiscais referentes às saídas com isenção indevida do imposto, da apropriação do total da correção monetária dos créditos extemporaneamente apurados e dos valores recebidos a títulos de restituição do imposto.

A Empresa apresentou a Impugnação de fls. 31 a 139, na qual aponta como sendo adquirente das mercadorias a responsabilidade pelo pagamento do imposto dispensado, penalidades e acréscimos, no caso de desvio de destinação do produto, conforme art. 82 do RIPI/82 e Ato Declaratório (Normativo) nº 37/88. Apresenta declarações dos encomendantes dos produtos beneficiados com isenção do imposto visando a demonstrar o cabimento do benefício fiscal. Argumenta, quanto à época da correção monetária dos créditos extemporâneos, que negar-se ao contribuinte o direito à correção dos créditos seria dar à Fazenda um enriquecimento sem causa. Discorda do não reconhecimento do direito aos pedidos de ressarcimento dos excedentes dos créditos do IPI, em face ao disposto no art. 82, I, do RIPI/82, IN-SRF nº 125/89 e IN-SRF nº 114/88.

Na informação fiscal, o autuante pronunciou-se no sentido de rejeitar as alegações do contribuinte e a manutenção da exigência.

A decisão de Primeira Instância considerando que "a declaração prévia sobre a destinação do produto exigido no art. 97 do Decreto nº 96.760/88 não é elemento decisivo para a concessão da isenção", mas tem a finalidade de definir a

[Handwritten signature]

Serviço Público Federal

Processo nº 11.080-009.998/90-57
Acórdão nº 202-04.984

responsabilidade pela mudança de destinação do bem adquirido (art. 42 do RIPI/82), que "inexiste hipótese de correção monetária de créditos extemporâneos, dentre os elencados no art. 114 do RIPI/82" e que "somente os créditos incentivados podem ser possíveis de ressarcimento em espécie, deu provimento parcial a impugnação, mantendo a exigência apenas quanto às saídas de equipamentos de que tratam as Notas Fiscais nps 6656 (equipamento destinado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul) 6481 (peças que, segundo o adquirente, foram usadas como material de consumo), 6232 (peças, com declaração do adquirente de que foram integradas ao processo produtivo), 6253 (equipamento vendido a indústria de leite, código NT da TIPI/82), 6337 (tanque inox, utilizado para a lavagem de equipamentos em laboratório fotográfico de empresa jornalística), 6356 (comercialização de produto adquirido de terceiros), 6370 e 6373 (equipamentos instalados em restaurante de funcionários da Fundação Rubem Berta), 6375 (comercialização de produtos adquiridos de terceiros) e 6600 (equipamento adquirido por empresa leasing) e ainda ao valor da correção monetária sobre a apropriação dos créditos apurados extemporaneamente e o ressarcimento de excedentes de créditos de IPI.

Em seu recurso a este Conselho a defendente esclarece que se conforma com a decisão de primeiro grau no tocante às notas fiscais de saída com isenção do imposto e anexa aos autos cópia do pedido de parcelamento do débito, destacando



Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080-009.998/90-57
Acórdão nº: 202-04.984

que esse pedido não inclui o valor da Nota Fiscal nº 6628, arrolada no "Termo de solicitação de apresentação de documentos e códigos" anexo ao Auto de Infração. Assim, recorre apenas quanto à exigência relativa ao valor da correção monetária sobre a apropriação de créditos apurados extemporaneamente e sobre o ressarcimento de excedentes de créditos de IPI. Em petição recursal apresentada à parte, funda a legitimidade da correção monetária dos créditos de IPI no princípio de não-cumulatividade do imposto frente à realidade da infração e no princípio da isonomia, não lhe parecendo legítimo que o poder público possa resguardar dos efeitos inflacionários o crédito que lhe é assegurado, recusando igual faculdade ao contribuinte em relação ao crédito que lhe pertence. Estende-se em argumentação sobre decisão do Poder Judiciário em assunto correlato e pede a improcedência da autuação nesta parte.

Quanto ao ressarcimento de excedentes de créditos de IPI, entende que se está mantido o direito ao crédito, apesar da edição da Lei nº 7988/89, que transforma a isenção então vigente em redução de 50% do encargo relativo ao IPI, têm total amparo legal os pedidos de ressarcimento, como se conclui da IN-SRF nº 125/89 e 114/88 que estabelecem normas relativas ao ressarcimento em espécie de créditos básicos e incentivados de IPI e pede provimento nesta parte.

É o Relatório.

P. J. S.

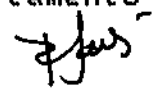
Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080-009.998/90-57
Acórdão nº: 202-04.984

VOTO DO CONSELHEIRO ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Preliminarmente entendo que a Nota Fiscal nº 6628 não foi objeto da autuação, vez que não se encontra mencionada quer no "Termo de Encerramento de Verificação Fiscal", quer no Auto de Infração nem na impugnação, na informação fiscal ou na decisão de primeiro grau, mas apenas no "Termo de Solicitação de Apresentação de Documentos e Códigos" que, pela sua própria natureza não caracteriza formalização de exigência fiscal, mas mera solicitação de elementos sobre os quais haverá formação de juízo.

No mérito, no que concerne à correção monetária sobre a apuração de créditos apurados extemporaneamente, a Recorrente não apresenta dispositivo legal que autorize explicitamente o procedimento, limita-se a filosofar sobre a necessidade da correção monetária de tais créditos para o bom funcionamento do princípio da não-cumulatividade e reclamar isonomia de tratamento com a Fazenda Nacional. Ocorre, no entanto, que a correção monetária aplicada pela Fazenda Nacional sobre os créditos a que faz jus, têm expressa autorização legal, e nas disposições da lei sobre a não-cumulatividade está ausente qualquer sombra de direito à correção monetária de créditos. Ademais, nas circunstâncias deste caso, de aproveitamento



Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080-009.998/90-57
Acórdão nº: 202-04.984

extemporâneo de tais créditos pelo contribuinte, a correção monetária parece-me tanto mais descabida quando sua ocorrência deve-se à estrita responsabilidade do Recorrente, que não soube oportunamente apropriá-los. Assim, a correção monetária desses créditos parece-me, além de ilegal, injusto, por onerar quem não tem responsabilidade no feito.

Quanto ao ressarcimento de excedentes de créditos de IPI, também aí entendo que não socorre a razão à Recorrente. De fato, após a edição da Lei nº 7988/89, os produtos que até aquela data gozavam de isenção concedida pelo artigo 17 do Decreto-Lei nº 2433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451/88, passaram a ser tributados. A redução de 50% do IPI devido, assegurada pelo artigo 5º da Lei nº 7988/89, significa que o produto é tributado por metade da alíquota constante da TIPI. Dessa forma, os créditos, antes incentivados, e com manutenção garantida pelo art. 17, pará. 1º do Decreto-Lei nº 2433/88, voltaram a ser créditos básicos, sem direito a ressarcimento em dinheiro.

A manutenção em vigor do pará. 1º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2433/88 em nada modifica e, mais, já não se aplica, à situação de tributado agora ostentada pelos produtos que antes do advento da Lei nº 7988/89 gozavam do benefício de isenção, agora, redução de 50% do imposto devido.

Da mesma forma, as disposições das IN-SRF 114/88 e 125/89 também já não se aplicam a tais créditos, e pelas mesmas

P. J. J.

13

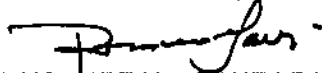
Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080-009.998/90-57
Acórdão nº: 202-04.984

razões já expostas, ou seja, por que já não se trata de crédito incentivado, mas de crédito básico.

São estas razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS